

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Federal de Sergipe

Tomada de Preços n. 01/2019

MJV Construções Eireli, pessoa jurídica já conhecida dos autos do processo administrativo licitatório que tramita nesta R. Comissão sob o número acima epigrafado, vem, apresentar suas CONTRA RAZÕES ao Recurso Hierárquico Administrativo proposto por Construtora Nogueira Franco Eireli –Me, conforme abaixo declina:

Resumidamente, a intenção da recorrente é reverter a decisão que habilitou a MJV no certame, pois entende que o atestado de capacidade técnica apresentado seria nulo em razão de ter sido passado pela Prefeitura de Itabaiana à Dicon Engenharia Ltda., muito embora reconheça que ambos (Dicon e MJV) fazem parte do mesmo grupo econômico.

Neste ponto a irrisignação da recorrente não merece prosperar, até porquê a D. Comissão de Licitação tratou corretamente a questão mantendo hígida a habilitação da MJV.

E isto é simples.

A administração pública avalia por meio das exigências de qualificação técnica é a experiência do licitante no passado, sua atuação satisfatória na execução de objeto similar ao licitado, gerando para o órgão a presunção de que se o particular já executou com sucesso semelhante, terá condições de assim fazê-lo novamente.

E este é o exato caso, pois o responsável técnico da MJV junto ao CREA/SE é o engenheiro Diogo Franco Barreto CREA n. 2605991237, responsável pela execução da obra cujo atestado técnico foi corretamente aceito pela D. Comissão.

E isto tem completa pertinência com o incerto no artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Não por menos, ao tratar da questão o TRF da 2ª Região, repisa o entendimento dos Tribunais sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7. 2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4o da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante,

não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.

(TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)

Pela citação no acórdão é o artigo 4º da Resolução nº 317/1986, Publicada do D.O.U. de 16 JAN 1987 - Seção I - Pág. 824:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores. Assim, a ante o exposto, pede-se à V.Sa. o recebimento da presente peça, como de estilo, para manter incólume a decisão recorrida.

Aracaju, 12.12.2019



MJV Construções Eireli

Carlos Mario Ismerim Barreto
Engenheiro Civil

CREA 2713072174

Rua Joaquim Gois, 69 – Treze de Julho – Aracaju/Sergipe – CEP 49.020-130
Telefax.: (79) 3249-3091 / (79) 3249-3543 e-mail: diretoria@diconengenharia.com.br
C.N.P.J. 34.924.497/0001-56 – Inscrição Estadual 27.166.570-0